



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3422***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**61ª LEGISLATURA**

---

**NATAL (RN) – SEGUNDA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

### **MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

### **LEGISLATURA ATUAL**

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

## **COMISSÕES**

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

## **S U M Á R I O**

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

- 1 - Projeto de Lei nº 014/2016 e Processo nº 0193/2016 - Deputado Jacó Jácome - PMN.
- 2 - Projeto de Lei nº 015/2016 e Processo nº 0194/2016 - Deputado Jacó Jácome - PMN.
- 3 - Projeto de Lei nº 016/2016 e Processo nº 0195/2016 - Deputado Jacó Jácome - PMN.
- 4 - Comunicação nº 003/2016 e Processo nº 0191/2016.

***PROCESSO LEGISLATIVO***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN

PROJETO DE LEI Nº 014/2016  
PROCESSO Nº 0193/2016

**Garante o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER,** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º-** Para os efeitos desta Lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;
- II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- III - garantir a gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

**Art. 3º-** São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

- I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;
- II - a mínima interferência por parte do médico;
- III - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;
- V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

**Art. 4º-** Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

- I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;
- II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;
- III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;
- V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

**Art. 5º-** A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

**Art. 6º-** No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e;

VI - o modo como será monitorado os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único- Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este Artigo.

**Art. 7º-** Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

**Art. 8º-** Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado do Rio Grande do Norte terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

**Art. 9º-** As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

**Art. 10-** A Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. Os protocolos tratados neste Artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

**Art. 11-** A SESAP publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

**Art. 12-** A SESAP só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde - ANS, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da Organização Mundial de Saúde - OMS.

**Art. 13-** Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este Artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este Artigo:

1. a administração de enemas;
2. a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
3. os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
4. a amniotomia, e
5. a episiotomia, quando indicado.

**Art. 14-** A equipe responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

1. manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;
2. escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;
3. ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

**Art. 15-** A SESAP deverá estipular por meio de regulamento as condições em que o parto domiciliar poderá ser realizado por decisão voluntária da gestante.

§ 1º A decisão a que se refere o "caput" deste Artigo deverá merecer menção expressa no Plano Individual de Parto, vinculando, nesta hipótese, o Poder Público.

§ 2º O Plano Individual de Parto deverá estipular, pormenorizadamente, os cuidados necessários ao êxito e à segurança do processo.

**Art. 16-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 17-** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 23 de fevereiro de 2016.

**JACÓ JÁCOME**

Deputado Estadual - PMN

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 014/2016 E PROCESSO Nº 0193/2016.**

Os novos sistemas de assistência médico-hospitalar, estatais ou privados, favoreceram sobremaneira a progressiva disseminação de um novo padrão de atendimento, o qual as normas e recursos dos próprios prestadores de serviço pareciam merecer muito mais atenção e consideração por parte dos profissionais de saúde do que o próprio paciente.

Quando aplicado ao parto, esse modelo tecnocrático se caracteriza por tomar como pressuposto que a mulher depende da tecnologia para dar a luz. A assistência ao parto deve, portanto, ser organizada em função do conjunto dos recursos tecnológicos disponíveis, que serão dispostos como estações de uma linha de produção, figurando o médico como administrador e manipulador daquela que figurará como simples máquina parturiente, a mulher. Diante de tal concepção, não é de estranhar que pouca atenção tenha sido dada ao bem-estar físico e emocional da mulher durante o parto. Ou que o emprego da tecnologia não raramente tenha servido para agravar ainda mais os padecimentos da gestante.

É comum que a adoção de tais procedimentos tome como pretexto o imperativo da segurança. A fim de evitar riscos que não raro se mostram remotos, a mulher é submetida a uma abordagem médico-cirúrgica do processo de parto, abordagem que, potencializando o risco de complicações, termina por servir de pretexto para a realização da cesárea. Cesárea que durante muito tempo figurou como culminação de uma filosofia extremamente perniciosa ao nosso sistema de saúde, tanto pelo que representa como ônus financeiro, quanto pelo preço que cobra sob a forma de óbitos e outros danos à saúde da mulher.

Este é o motivo pelo qual uma das primeiras disposições do presente projeto é aquela que confere a mulher o direito de dotar-se do seu próprio Plano Individual de Parto, plano que deverá ser elaborado com o auxílio de um médico durante a fase preliminar à assistência pré-natal. Será através do Plano Individual de Parto, que a gestante poderá exercer o que militantes do parto humanizado chamam de "direito à decisão informada", isto é, o direito de decidir sobre os "procedimentos eletivos" do processo de parto depois de ser devidamente esclarecida a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis.

É evidente que tal direito de decisão não será ilimitado, devendo observar os cuidados requeridos pelo estado de saúde da gestante e os riscos inerentes à gravidez. Por esta razão, o plano individual de parto deverá ser precedido de uma criteriosa avaliação médica, que será renovada, por sua vez, a cada consulta efetuada durante o período pré-natal. No entanto, a fim de proteger o plano individual de parto de atentados fundados na prepotência ou no descaso, o Art. 6º da presente proposição determina que suas disposições só possam ser afastadas de forma motivada, isto é, pela constatação do possível dano à segurança do processo.

Nos **Arts.** 7º e 8º, por sua vez, estão contidos, muito provavelmente, os preceitos mais importantes deste projeto, pois estes obrigam a Administração Estadual a classificar as rotinas e procedimentos de assistência ao parto quanto à sua eficácia e utilidade e difundir tais juízos por meio de protocolos publicados de forma periódica. Do mesmo modo como a Administração deverá cuidar de difundir, periodicamente, as normas e conhecimentos relativos ao parto humanizado por meio de "simpósios, seminários, palestras e outros eventos da mesma natureza", dirigidos a especialistas, estudantes e demais interessados. Espera-se, desse modo, que a atuação permanente do Estado permita que as evidências científicas finalmente triunfem sobre os preconceitos e hábitos adquiridos, pelo menos no campo de que tratamos.

O "caput" do **Art.** 10 permite à Administração exigir que os procedimentos condenados através de seus protocolos somente sejam aplicados de forma motivada, isto é, mediante a elaboração de uma justificativa de natureza médica, o § 2º do mesmo Artigo designa desde já alguns dos procedimentos cuja aplicação exigirá motivação. Embora tais exigências possam parecer tímidas, na verdade, trata-se de um expediente cujo propósito é exatamente o de desnudar a carência de fundamentação técnico-científica a servir de justificativa à aplicação de procedimentos cuja aplicação há muito tempo carece de uma formulação convincente por parte da literatura médica.

O **Art.** 11 prescreve alguns cuidados indispensáveis à plena segurança do parto e, adiantando-se às disposições do plano individual de parto, cuida de permitir à gestante a fruição de certas comodidades, que mesmo não tendo o condão de causar algum dano ao êxito ou à segurança do parto, frequentemente são objeto de restrições por parte dos estabelecimentos hospitalares, principalmente aqueles do SUS.

Por fim, o **Art.** 12 torna obrigatório o Plano Individual de Parto quando a gestante fizer opção voluntária pelo parto domiciliar. Neste caso, tal decisão deverá merecer menção expressa no próprio plano, no qual serão ainda indicados, de forma pormenorizada, os cuidados a serem adotados a fim de salvaguardar a segurança do processo.

Diante do exposto, dado o inegável mérito da matéria, solicitamos a análise dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

**JACÓ JÁCOME**  
Deputado Estadual - PMN

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN

PROJETO DE LEI Nº 015/2016  
PROCESSO Nº 0194/2016

**Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos desportivos no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER,** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Norte concederá incentivo fiscal ao contribuinte inscrito em dívida ativa, que poderá quitar seus débitos com o Tesouro Estadual, com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que apoie financeiramente projetos esportivos aprovados pelo Conselho Estadual de Desporto, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para obter o benefício previsto no art. 1º desta lei, o contribuinte apresentará o requerimento ao Conselho Estadual de Desporto com o projeto esportivo completo, o qual será remetido à Secretaria de Estado da Tributação - SET, à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL e à Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise de sua viabilidade técnica.

§ 1º - A apresentação do requerimento à Secretaria de Estado da Tributação - SET importa em confissão irretratável do débito tributário.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 3º - O incentivo fiscal a que se refere esta lei consistirá:

I - no repasse de sessenta e oito centésimos por cento (0,68%) do crédito tributário ao empreendimento desportivo, ressalvando-se a cota estabelecida no art. 8º desta lei;

II - no repasse de dois centésimos por cento (0,02%) do crédito tributário à Procuradoria Geral do Estado - PGE, no caso de existir ação executória impetrada, a título de honorários advocatícios;

III - no repasse de trinta centésimos por cento (0,30%) do crédito tributário à Secretaria de Estado da Tributação - SET.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que não houver ação de execução impetrada, a cota parte referente aos honorários advocatícios será destinada exclusivamente à Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE.

Art. 4º - Os valores captados pelos empreendedores, destinados à aplicação desta lei, serão assim dispostos:

I - a cota máxima de oitenta centésimos por cento (0,80%) do incentivo desportivo, diretamente à conta corrente bancária previamente indicada no projeto, por meio da qual será feita a movimentação financeira dos recursos;

II - a cota mínima de vinte centésimos por cento (0,20%) do incentivo desportivo, depositada em Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE, mantida junto à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL.

§ 1º - O empreendedor não poderá efetuar saques na conta financeira do projeto enquanto não houver o depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos destinados ao projeto;

§ 2º - Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro pelo prazo estritamente necessário à execução do projeto desportivo, devendo constar na prestação de contas os valores oriundos das aplicações financeiras.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Contribuinte Incentivador - o contribuinte tributário, inscrito na dívida ativa estadual, que apoie financeiramente projetos desportivos aprovados nos termos desta lei;

II - Empreendedor - o promotor de projetos desportivos, pessoa jurídica sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, cadastrado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL;

III - Categoria A - classificação dada aos projetos referentes aos segmentos descritos nos incisos II, III, IV e V do art. 6º;

IV - Categoria B - classificação dada aos projetos referentes aos segmentos descritos nos incisos I e VI do art. 6º;

V - Certificado de Qualificação - documento emitido pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, com período de validade de até dois anos, que declara a aptidão do projeto desportivo para a captação dos recursos de que trata esta lei.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos relativos aos seguintes segmentos desportivos:

I - Desporto Educacional: voltado para projetos de prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular, dentro do sistema público de ensino infantil, fundamental e médio, com a finalidade de complementar as atividades no contraturno escolar e alcançar o

desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II - Esporte e Lazer: voltado para projetos de prática desportiva voluntária de atendimento à população, em qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando a ocupação do tempo livre e melhoria da qualidade de vida, saúde e educação do cidadão;

III - Desporto de Formação: voltado para projetos de atendimento ao desenvolvimento da motricidade básica geral e à iniciação esportiva de crianças e adolescentes, em atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV - Esporte de Rendimento: voltado para projetos de formação e rendimento esportivo, realizados com orientação técnico-pedagógica para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade, filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando o aprimoramento técnico e a prática esportiva de alto nível;

V - Desenvolvimento Científico e Tecnológico Desportivo: voltado para o atendimento a projetos de desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, de formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e de financiamento a publicações literárias e científicas sobre esporte;

VI - Desporto Social: voltado para projetos de atendimento social por meio do esporte com recursos da Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE, a serem realizados em comunidades de baixa renda, visando promover a inclusão social e o equilíbrio na distribuição do incentivo fiscal em todo o Estado.

Parágrafo único - É vedado a esses projetos o pagamento, com recursos incentivados desta lei, de salários a atletas ou remuneração a entidades desportivas.

Art. 7º - É vedada a utilização dos benefícios desta lei em projetos que desenvolvam atividades relacionadas ao futebol profissional, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 8º - Os projetos aprovados pelo Conselho Estadual do Desporto reservarão um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de seu valor para aplicação em projetos dos itens I e VI do art. 6º, apresentados ao Conselho Estadual do Desporto.

Art. 9º - Fica autorizada a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL a criar a Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 9.615, de 24/3/98, quanto ao fluxo de repasse de recursos e sua aplicação, visando garantir-lhe a disponibilidade imediata para a execução de seus fins.

1º - A Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE, será mantida junto a instituição financeira nacional.

§ 2º - A Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE tem as seguintes atribuições:

I - financiar, exclusivamente, projetos desportivos, conforme estabelecido no art. 6º, incisos I - Desporto Educacional e VI - Desporto Social;

II - democratizar o uso dos recursos provenientes desta lei, priorizando projetos a serem realizados em regiões do Estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, conforme IBGE.

§ 3º - Constituem receitas da Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE:

I - valores provenientes da cessão dos ginásios e espaços desportivos estaduais, suas rendas de bilheteria, quando revertidas a título de doação;

II - doações realizadas diretamente à Conta Financeira de Amparo a Projetos Esportivos - COFAPE por contribuintes incentivadores;

III - arrecadação proveniente das multas aplicadas em consequência da má utilização da lei pelo empreendedor;

IV - rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis;

V - devolução de recursos captados por projetos não realizados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - saldos de recursos não utilizados na execução de projetos financiados por esta lei;

VII - saldo de exercícios anteriores;

VIII - outras rendas eventuais.

Art. 10 - Fica autorizada a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL a estabelecer processos internos de fiscalização e controle de projetos desportivos que recebam apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei.

Art. 11 - Somente receberão apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei os projetos desportivos previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Desporto.

§ 1º - É vedado o voto de membro do Conselho Estadual do Desporto quando o projeto em votação estiver ligado à entidade desportiva à qual pertença.

§ 2º - O Conselho Estadual do Desporto tornará disponível aos interessados a relação de documentos e formulários necessários à apresentação de projetos desportivos referentes a esta lei.

Art.12 - É vedada a concessão dos recursos financeiros previstos nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, exceto as Caixas Escolares de Escolas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 13 - É vedada a concessão do incentivo fiscal nos termos desta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio contribuinte incentivador ou qualquer de seus sócios.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e aos cônjuges e companheiros dos sócios.

Art. 14 - A divulgação das atividades ou obras resultantes dos projetos desportivos financiados nos termos desta lei conterà menção do apoio institucional desta lei com inserção de sua marca ou citação de sua utilização.

Art. 15 - O contribuinte incentivador ou empreendedor que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, por meio de fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento integral do tributo, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 16 - O empreendedor deverá, no prazo de 60 dias após a execução do projeto, apresentar ao Conselho Estadual do Desporto prestação de contas detalhada, contendo os recursos recebidos e os valores despendidos, de acordo com instrução normativa publicada pelo Conselho.

§ 1º - A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita à apreciação da Controladora Geral do Estado - CGE.

§ 2º - O Conselho Estadual do Desporto deverá elaborar parecer sobre a prestação de contas do empreendedor em, no máximo de 30 dias após a entrega dos documentos contábeis.

§ 3º - O Conselho Estadual do Desporto cientificará à SET e PGE, no prazo de 30 dias após a aprovação da prestação de contas, o pleno atendimento das condições previstas nesta lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 23 de fevereiro de 2016.

**JACÓ JÁCOME**  
Deputado Estadual - PMN

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 015/2016 E PROCESSO Nº 0194/2016.**

O projeto de lei em epígrafe trata da concessão de incentivos às empresas devedoras da Dívida Ativa do Tesouro Estadual que patrocinem entidades desportivas legalmente cadastradas.

A falta de recursos para o esporte amador tem criado sérias dificuldades para a manutenção das entidades desportivas. O patrocínio oferecido pelas empresas privadas não atinge a todos os entes que promovem o esporte, restringindo-se apenas aos clubes de maior prestígio, relegando as pequenas equipes, atletas e entidades a um plano secundário.

Com este projeto visamos estender a possibilidade de arrecadação de fundos para as entidades que lidam com o desporto estadual, garantindo-lhes parte de seu sustento. A forma encontrada para tanto é a utilização de créditos tributários estaduais, oriundos da dívida ativa de empresas.

Apresentamos as categorias de beneficiários do incentivo, classificando-os em segmentos desportivos Educacional, de Esporte e Lazer, de Esporte de Formação, de Esporte de Rendimento, de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Desportivo e de Desporto Social.

O Projeto também prevê a destinação de recursos para o Conselho Estadual do Desporto, democratizando seu uso com a utilização em regiões do Estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Propomos também a vedação de concessão de recursos financeiros a entidades públicas, exceto as Caixas Escolares, bem como a projetos em que o beneficiário seja o próprio contribuinte incentivador ou qualquer de seus sócios.

Pelo exposto, em face da função social do esporte na vida da população, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta proposição, estando certo de que ela representa um grande avanço para a disseminação da prática desportiva em nosso Estado.

**JACÓ JÁCOME**  
Deputado Estadual - PMN

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN

PROJETO DE LEI Nº 016/2016  
PROCESSO Nº 0195/2016

**Cria o Projeto INTERCÂMBIO POTIGUAR, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.**

**O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**FAÇO SABER, QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o projeto Intercâmbio Potiguar, que visa a ofertar aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

**Art. 2º** Somente pode participar do programa de intercâmbio internacional referido no art. 1º o aluno regularmente matriculado no ensino médio das escolas públicas estaduais que atenda aos seguintes requisitos:

I - possua no mínimo 14 anos (até a data do embarque da viagem) e no máximo 17 anos (até a data de retorno do intercâmbio);

II - haja se submetido a processo regular de concessão de visto, conforme as normas de cada país destinatário;

III - tenha obtido, ao longo do primeiro ano do ensino médio, a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) nas aulas regulares da escola de ensino médio em que esteja matriculado;

IV - tenha alcançado a média mínima de 7,0 (sete) pontos no desempenho acadêmico escolar na disciplina de Português e Matemática no primeiro ano do ensino médio;

V - tenha sido autorizado a participar do programa de intercâmbio por seu representante legal; e

VI - tenha sido aprovado em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório, dentro do número de vagas disponibilizadas.

**Art. 3º** A seleção dos alunos da rede pública estadual para participação nos programas realizar-se-á por meio de processo seletivo, com vistas ao preenchimento das vagas ofertadas,

entre os alunos que preenchem os demais requisitos do art. 2º, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias, com vistas a garantir a observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Parágrafo único. Os requisitos do processo seletivo serão estabelecidos em edital de seleção.

**Art. 4º** O aluno da rede pública estadual de educação que for selecionado para o programa oficial de intercâmbio internacional, custeado pelo Estado do Rio Grande do Norte, fará jus a:

I - 1 (uma) bolsa de instalação, que lhe será paga após o desembarque do aluno no país de destino, para compra de roupas e demais despesas iniciais;

II - 5 (cinco) bolsas de manutenção, que lhe serão pagas no decorrer do programa, enquanto estiver residindo no exterior, para custear despesas pessoais.

Parágrafo único. O valor da bolsa instalação e da bolsa manutenção de que trata os incisos I e II será de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), podendo ser ajustado mediante decreto, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda em relação à moeda corrente do país destino do aluno selecionado para participar do programa.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal-RN, em 23 de fevereiro de 2016.

**JACÓ JÁCOME**  
Deputado Estadual - PMN

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 016/2016 E PROCESSO Nº 0195/2016.**

A presente propositura objetiva criar o PROJETO INTERCÂMBIO POTIGUAR, que visa ofertar aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do estado do Rio Grande do Norte, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional, promovidos, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

A proposição em epígrafe atende a princípios programáticos da nossa Carta Magna, em especial, o da igualdade. Também, a necessidade de promover inclusão social produtiva capacitando jovens norterriograndenses de classes menos favorecida para ocupar postos de trabalho mais qualificados onde há cada vez mais exigências, gerando oportunidades de emprego e renda. A idéia é reduzir a distância competitiva do jovem que estuda na escola pública e do que tem

condições de frequentar o ensino privado em especial quanto à capacidade de se comunicar em um segundo idioma.

O Rio Grande do Norte é um importante destino turístico, tem nessa atividade um dos principais motores de sua economia. São várias as oportunidades geradas por este segmento no qual é crescente a busca por profissionais que dominem um segundo idioma.

Entretanto os postos de trabalho mais qualificados nesta atividade é ocupada por pessoas que vêm de fora ou por quem, sendo daqui, teve condições financeiras para realizar intercâmbio, conhecer outros países, adquirir fluência em língua estrangeira.

Este cenário faz com que seja necessário o estabelecimento de políticas públicas direcionadas a este ramo do conhecimento (aprendizado de língua estrangeira), atendendo às expectativas e demandas da sociedade (como um todo) e do mercado de trabalho, assim como suprimindo a carência de mão de obra que atenda ao incremento de turistas internacionais.

Em diversas áreas do atual mercado de trabalho, conhecer outro idioma pode ser tão importante quanto ser alfabetizado ou operar um computador, o programa proposto permitirá ao jovem ampliar seus horizontes e as possibilidades de empregabilidade, diferenciando seu currículo.

A intenção do intercâmbio é possibilitar ao aluno a formação e a experiência de conviver com outra cultura e com outra língua, oferecendo elementos que possibilitem o desenvolvimento de habilidades, competências e conhecimentos que diferenciem esses jovens, aumentando suas reais perspectivas de empregabilidade e uma continuidade de estudos de maneira sustentável, num mundo globalizado.

Este projeto representa um grande salto na busca pela construção de uma nova cultura de aprendizagem que priorize a formação do estudante para a vida, possibilitando que o aluno beneficiado possa vivenciar plenamente a experiência cultural de residir no exterior, evitando-se que a falta de recursos financeiros próprios possa se constituir em um fator de comprometimento do processo de inclusão sócio-cultural do estudante.

Natal, 23 de fevereiro de 2016.

**JACÓ JÁCOME**  
Deputado Estadual - PMN

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMUNICAÇÃO Nº 003/2016  
PROCESSO Nº 0191/2016

**C O M U N I C A Ç ã O**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência, nos termos do art. 54, §1º, do Regimento Interno, que os Deputados Souza Neto (PHS), Cristiane Dantas (PCdoB) e Fernando Mineiro (PT), formam nesse momento um Bloco Parlamentar, bem assim que indicam os Deputados Souza Neto (PHS) e Cristiane Dantas (PCdoB), para líder e vice-líder do bloco ora constituído.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

Deputada CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)

Deputado SOUZA NETO (PHS)